382R3249

Nº L 341/10 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 3. 12. 82

# REGULAMENTO (CEE) Nº 3249/82 DA COMISSÃO

**de 2 de Dezembro de 1982**

**que introduz a quarta modificação do Regulamento (CEE) nº 3172/80 que estabelece as modalidades de aplicação do regime de ajuda ao consumo relativa ao azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o seu artigo 73º,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1413/82 (2) e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3172/80 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 524/82 (4), reservou o benefício da ajuda ao consumo do azeite acondicionado em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido não superior a 5 litros;

Considerando que as empresas helénicas utilizam habitualmente embalagens cujo conteúdo é superior ao atrás referido, para satisfazer a procura dos consumidores helénicos; que estas embalagens representam actualmente a maior parte do consumo de azeite acondicionado na Grécia; que, por consequência, a fim de permitir uma adaptação gradual dos hábitos de consumo, convém conceder igualmente a ajuda ao consumo dos azeites condicionados neste país em embalagens com um conteúdo líquido não superior a 20 litros, até 31 de Dezembro de 1982;

Considerando que o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3172/80 definiu a noção de colocação no mercado da Comunidade; que a experiência adquirida demonstrou que, a fim de facilitar o controlo do respeito da condição relativa à colocação no mercado comunitário a um nível de preço que tenha em conta o montante da ajuda ao consumo, e de facilitar igualmente as relações comerciais entre comerciantes e acondicionadores de azeite, convém acrescentar uma condição suplementar para este azeite possa ser considerado como colocado no mercado;

Considerando que o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3089/78 do Conselho (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2762/80 (6), prevê que o Estado-membro possa decidir a suspensão temporária da aprovação às empresas que solicitem a ajuda ao consumo para uma quantidade de azeite superior à quantidade para a qual a ajuda é concedida; que, a fim de evitar fugas a esta sanção, há que prever medidas restritivas para a concessão de uma nova aprovação a todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam a actividade de acondicionamento no mesmo estabelecimento industrial;

Considerando que o nº 3 do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE prevê que os Estados-membros possam reconhecer os organismos profissionais com vista à sua associação aos trabalhos de determinação da quantidade de azeite acondicionado que pode beneficiar da ajuda; que, para assegurar o bum funcionamento do regime de ajuda ao consumo, convém que os Estados-membros definam as tarefas a realizar pelos organismos profissionais reconhecidos; que, com este mesmo objectivo, convém que os Estados-membros interessados determinem as condições em que as empresas de acondicionamento possam confiar a apresentação dos seus pedidos de ajuda aos organismos profissionais reconhecidos;

Considerando que o nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3089/78 reservou a ajuda ao consumo dos azeites virgens comestíveis, ao azeite puro e ao óleo de bagaço de azeitona refinado; que, na situação actual, existe o risco de que os óleos esterificados, com as mesmas características do azeite mas produzidos a partir de óleos de ácidos de refinação resultantes do azeite lampante ou do óleo de bagaço de azeitona bruto possam beneficiar fraudulentamente da ajuda ao consumo; que, por consequência, a fim de permitir o controlo da qualidade dos azeites acondicionados pelas empresas aprovadas, há necessidade de prever que a todo o óleo ácido de refinação seja acrescentada uma determinada quantidade de certos outros óleos, e não de azeite;

Considerando que, ao abrigo do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3089/78, toda a colocação em livre prática do azeite importado deve ser submetida à constituição de uma caução; que esta caução, por força do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3172/80, é igual ao montante da ajuda ao consumo;

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 6.
(3) JO nº L 331 de 9. 12. 1980, p. 27.
(4) JO nº L 63 de 6. 3. 1982, p. 7.
(5) JO nº L 369 de 29. 12. 1978, p. 12.
(6) JO nº L 287 de 30. 10. 1980, p. 2.

Considerando que, em aplicação do artigo 68º do Acto de Adesão da Grécia, o montante de ajuda ao consumo aplicável na Grécia é diferente do que é aplicável no resto da Comunidade; que esta diferença pode provocar desvios de comércio e distorções de concorrência para os azeites eventualmente colocadas em livre prática na Grécia; que, por consequência, há necessidade de prever que o montante da caução a constituir nesse país, referido no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3172/80, seja igual ao montante da caução a constituir nos outros países da Comunidade;

Considerando que o nº 4 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3172/80 prevê, para efeitos da liberação da caução constituída, por ocasião da colocação em livre prática do azeite proveniente de países terceiros, um prazo de seis meses para a apresentação do certificado atestando que o azeite em questão não beneficiou da ajuda ao consumo; que a experiência demonstrou que em certos casos de importação de azeite este prazo é insuficiente, tendo em conta a estrutura deste comércio, nomeadamente nos países não produtores; que, para atenuar estas dificuldades, é oportuno suavizar as modalidades relativas à aquisição desta caução;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 3172/80 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 6º:

   — no segundo parágrafo, a data de «31 de Outubro de 1982» é substituída pela data de «31 de Dezembro de 1982»,

   — é aditado o parágrafo seguinte:

   «As disposições dos nºs 2, 3 e 4 do artigo 12º aplicam-se, na Grécia, até 31 de Dezembro de 1983 também para as embalagens com um conteúdo líquido superior a 5 litros e que não ultrapasse os 20 litros.»

2. No nº 3 do artigo 6º A, a data de «31 de Outubro de 1983» é substituída pela data de «31 de Dezembro de 1983.»

3. O nº 1 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

   «1. No âmbito do presente regulamento, é considerado como colocado no mercado da Comunidade, todo o azeite vendido por uma empresa de acondicionamento aprovada, e saído desta depois de ter sido acondicionado na mesma empresa nos termos do disposto no artigo 6º. A taxa de conversão a aplicar ao montante da ajuda ao consumo, fixada em ECUs, é a taxa representativa em vigor no dia da saída do azeite acondicionado da empresa de acondicionamento aprovada».

4. Ao artigo 12º é aditado o seguinte número:

   «5. No caso previsto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3089/78, se a aprovação de uma empresa de acondicionamento for temporariamente retirada, uma nova aprovação poderá ser solicitada durante todo o período de afastamento por qualquer pessoa, singular ou colectiva, que exerça a actividade de acondicionamento no mesmo estabelecimento industrial da empresa que foi objecto do afastamento, a menos que o interessado prove, a contento do Estado-membro interessado, que este pedido de nova aprovação não consista numa fuga à sanção prevista no referido artigo.»

5. No nº 1 do artigo 12º A passa a ter a seguinte redacção:

   «1. Em caso de aplicação do nº 3 do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE, os Estados-membros determinarão os trabalhos aos quais os organismos profissionais reconhecidos são associados, assim como as condições em que as empresas de acondicionamento deverão apresentar o seu pedido de ajuda através de tal organismo.

   Neste caso, os organismos profissionais reconhecidos verificarão, junto das empresas de acondicionamente aprovadas que lhes são indicadas pelos Estados-membros, a realização da contabilidade de existências, nos termos do disposto no artigo 3º do presente regulamento, assim como a exactidão dos dados que figuram nessa contabilidade.»

6. É aditado o seguinte artigo 12º *B:*

   *«Artigo 12º* B

   Para fins de controlo do cumprimento da condição referida no nº 1, alínea a) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3089/78, todo o óleo ácido de refinação resultante do azeite produzido na Comunidade Económica Europeia deve ser misturado, no momento da produção, com um dos produtos seguintes, e nas percentagens adiante indicadas:

   — óleo ácido de refinação de rícino numa percentagem de 10,

   ou

   — óleo ácido de refinação de sésamo numa percentagem de 10,

   ou

   — óleo ácido de refinação de colza numa percentagem de 30.

   Qualquer empresa de refinação de azeite manterá para fins do controlo das operações previstas pelo presente artigo, uma contabilidade de existências diária separada para os óleos ácidos de refinação, contendo pelo menos, as seguintes indicações:

   — quantidades e qualidades do óleo ácido de refinação entrado na empresa,

— quantidades e qualidades do óleo ácido de refinação produzido na empresa,

— quantidades e qualidades do óleo ácido de refinação saído da empresa,

— reservas de óleo ácido de refinação, ventiladas por qualidades.»

7. No nº 2 do artigo 14º, o primeiro parágrafo é substituído pelo parágrafo seguinte:

«A caução será igual ao montante da ajuda ao consumo pago ao beneficiário. Todavia, na Grécia, este montante será igual ao montante a constituir nos outros países da Comunidade.

A caução será relativa a 100 % da quantidade de azeite a importar.»

8. O nº 4 do artigo 14º passa a ter a seguinte redacção:

«4. A caução será liberada mediante apresentação, salvo caso de força maior, do original do certificado referido no nº 3 do artigo 15º nos seis meses seguintes à data da colocação em livre prática; esta caução será liberada relativamente à quantidade de óleo colocado em livre prática ou, conforme os casos, relativamente a uma quantidade equivalente de azeite que o certificado ateste ter sido colocado em condições de não poder beneficiar da ajuda ao consumo.

Todavia, no que se refere à exportação de azeite das subposições 15.07 A I b) ou 15.07 A I c) da Pauta Aduaneira Comum referida no nº 1, alínea b), do artigo 15º, a quantidade relativamente à qual a caução é liberada será igual respectivamente a 86 % e 78 % da quantidade indicada no certificado.

No caso de, o prazo acima referido, não ser respeitado, a caução será considerada perdida. Todavia, se o certificado referido no nº 3 do artigo 15º for apresentado o mais tardar nos seis meses seguintes à data da expiração do prazo referido no primeiro parágrafo, a caução será reembolsada.

No caso de o certificado ser apresentado entre o décimo terceiro e o vigésimo primeiro mês seguinte à data da colocação em livre prática do azeite, a caução será reembolsada depois de feita a dedução de um montante igual a 10 % da caução constituída, por cada mês ou fracção de mês em atraso.

O prazo até à perda da caução poderá ser prorrogado até doze meses pelo Estado-membro em causa se o azeite colocado em livre prática, acondicionado em embalagens e uso imediato com um conteúdo líquido inferior ou igual a 5 litros, for colocado em condições de não poder beneficiar da ajuda nas condições previstas no nº 1, alínea d), do artigo 15º

Se o azeite colocado em livre prática incluído na subposição 15.07 A I a) da Pauta Aduaneira Comum e apresentado em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido superior a 5 litros for colocado em condições de não poder beneficiar da ajuda nas condições previstas no nº 1, alínea a) do artigo 15º, a caução será liberada relativamente à totalidade do montante constituído, desde que o interessado apresente os certificados referidos no nº 3 do artigo 15º, relativamente a uma quantidade pelo menos igual a 99 % da quantidade para a qual a caução tiver sido constituída.

Sempre que as condições previstas no presente artigo não forem preenchidas senão para uma parte do azeite em questão, a caução será liberada proporcionalmente a esta quantidade.»

9. O artigo 15º é alterado do seguinte modo:

— o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Na acepção do primeiro parágrafo do nº 4 do artigo 14º, é considerada como colocada em condições de não poder beneficiar da ajuda ao consumo, na acepção do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3098/78, o azeite:

a) Que tiver sido acondicionado numa empresa situada na Comunidade em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido igual ou inferior a 5 litros não possuindo o número de identificação previsto no artigo 4º e saído desta empresa

ou

b) Que tiver deixado o território geográfico da Comunidade em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido superior a 5 litros sem o número de identificação, ou a granel,

ou

c) Que tiver sido utilizado para a fabricação de conservas de peixe ou de legumes, sem beneficiar do montante da restituição à produção previsto para o azeite de origem comunitária utilizado nos fabricos em causa,

ou

d) Para o qual tiver sido demonstrado a contento do Estado-membro em causa, que o azeite importado em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido inferior ou igual a 5 litros, e que apresenta as indicações referidas no nº 1 do artigo 14º, foi tomado a cargo, tal qual, pelo comércio retalhista ou foi utilizado por uma indústria.»

— o nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. A pedido das empresas interessadas, a autoridade competente passa um certificado em conformidade com o modelo que figure em anexo, desde que estas empresas demonstrem a contento da autoridade em questão que colocaram efectivamente o azeite ou uma quantidade equivalente, numa das condições definidas no nº 1, alíneas a), c) e d).

Todavia, para o azeite referido no nº 1, alínea d), o certificado acima referido só será passado para o azeite visado no nº 1 do artigo 14º»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia a seguir à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Os pontos 1 e 2 do artigo 1º são aplicáveis a partir de 1 de Novembro de 1982. As disposições do ponto 8 do artigo 1º aplicam-se às cauções que já foram constituídas na data da entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 2 de Dezembro de 1980.

*Pela Comissão*

Poul DALSAGER

*Membro da Comissão*